



COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL VARA CRIMINAL Av. João Pereira de Vargas, 431

Processo nº: 035/2.10.0002059-2 (CNJ:.0020592-52.2010.8.21.0035)

Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réu: ARF

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Jaqueline Hofler Braga

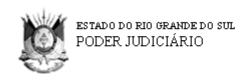
Data: 15/07/2011

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou ARF, brasileiro, negro, nascido em XXXXXXXX, residente (...) em Sapucaia do Sul, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006, pela prática do seguinte fato:

"No dia 15 de maio de 2010, por volta das 22h15min, em via pública, na Av. Sapucaia, imediações do numeral 2000 e da passarela da Igreja Universal, no centro desta cidade de Sapucaia do Sul, o denunciado ARF trazia consigo, com o propósito de traficância ilícita, 81 (oitenta e uma) pedras de crack e uma trouxinha de drogas cannabis sativa (maconha), sem a autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, substâncias de uso proscrito e cujos componentes geram dependência física e psíquica.

Há tempos o denunciado costumava posicionar-se, à noite, naquele ponto de intenso tráfico de veículos e pedestres e ali agia de forma peculiar ao comércio de drogas. As abordagens anteriores por policiais militares até então não haviam logrado localizar onde ele ocultava as drogas.





Na noite acima descrita, o denunciado novamente postava-se parado naquele espaço público e predispunha à venda de dezenas de pedras de crack ocultas no bolso das suas calças. Surpreendido por uma aproximação rápida de policiais militares, o denunciado foi revistado e então localizadas com ele as porções dessa droga.

Homologado o auto de prisão em flagrante em 16/05/2010 (fl.32).

Indeferido pedido de concessão de liberdade provisória do acusado (fl.79).

Notificado (fl.91-verso), foi nomeada a Defensora Pública para atuar na defesa do acusado, que ofereceu defesa prévia sem rol de testemunhas (fl. 94).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas (fls.106/113), bem como homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas e interrogado o réu (fls.100 e 122).

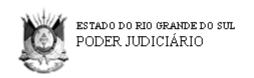
A defesa alegou nulidade do feito, na medida em que a denúncia não havia sido recebida, o que foi suprido com a concordância das partes pelo aproveitamento da prova (fl.132).

Concedida liberdade provisória em 21/02/2011 (fl.132).

Encerrada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação do réu, ratificando os memoriais apresentados às fls.123/126, onde pugnou pela condenação nos exatos termos da denúncia (fl.132). A Defesa, por sua vez, sustentou a necessidade de absolvição, por insuficiência de provas acerca da traficância (fls.140/143).

È o relatório.

Decido.



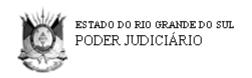


A **materialidade** do delito restou demonstrada pelos registros policiais nº 9313/2010 (fls.15/17), pelo auto de apreensão (fl.18), pelo laudo de constatação da natureza da substância (fls.20/21), pelo laudo definitivo nº 16190-40/2010 (fl.84) que comprova tratar-se de cocaína, a substância apreendidas em poder do réu, que causam dependência psíquica, sendo de uso proscrito, conforme listas F1 e F2, da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde.

Com relação a **autoria** resultou, igualmente, esclarecida.

O policial militar GCC relatou que "... chegamos no local, efetuamos a abordagem de três indivíduos, onde um dos três estava o senhor A. Aí eu fui fazer a revista nele, constatei que no bolso da calça dele estava uma carteira de cigarro, dentro da carteira de cigarro, eu abri, nela continha pedras ou uma substância parecida com crack....Era substância parecida com crack, a princípio pequenas pedras, onde a gente contou na delegacia, no caso, aqui na 1ª DP de Sapucaia, a quantia de 81 pedras. Juiz: E a droga foi encontrada, o senhor falou que num bolso, certo? Testemunha: Sim. Juiz: Bolso da onde? Testemunha: No bolso direito da calça dele. Onde tava a droga, no caso, a carteira de cigarro. Ele tinha uma carteira de cigarro mesmo, na mão e uma outra carteira no bolso. Aí no começo ele falou que tava guardando somente pra um amigo, aí posterior na DP ele falou "não, essa droga realmente é minha...(fls.106/109)."

O policial militar MDMWC disse que "..encontramos um senhor lá e fizemos uma abordagem nele padrão, e no bolso dele se não me engano eram duas carteiras de cigarro que ele tinha, revisto não tinha arma, ai agente foi passar pra uma revista mais minuciosa, ai pegamos... revista no bolso, vê se tinha algum papel, alguma coisa deveria ter, e tinha duas carteiras de cigarro, ai abri uma carteira de cigarro, só cigarro ai devolvemos a carteira pra ele, ai abrimos a segundo e se não me engano tinha uma sacolinha, era uma sacolinha se não me engano, agente tiro, quando abriu a sacola viu e constatou que tinha várias pedras de crack,





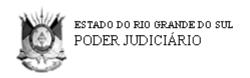
ai ele permaneceu abordado, agente passo o rádio pra sala chamando o sargento, pra ver qual era a situação, pra ver o que agente ia fazer com ele ali, e agente foi, (...) chego lá no local, aqui ta o cara, aqui isso, ele tava com uma quantidade de pedra aqui... agente apresento ele na DPPA, se não me engano, foi achado 80 pedras de crack e ele fico na DPPA lá, fico no xadrez da DPPA (fls.110/113)".

Ao ser interrogado ARF negou a acusação. Disse que "é travesti e fazia programas sexuais e naquele dia estava com outros colegas numa esquina, fazendo programa desde às 19h. Tinha o costume de encerrar o programa cedo e buscar drogas para consumirem em conjunto na casa do interrogando. Assim arrecadaram e o interrogando foi comprar as pedras de crack de um homem em uma vila que vendia em uma motocicleta. Telefonaram antes. Quando trazia as 81 pedras de crack foi preso pela polícia...Já estava com cerca de 30 pedras, quando foi buscar o restante, totalizando as 81 pedras. Já haviam fumado na esquina. Não fornecia aos colegas, fumavam juntos. Às vezes os colegas já os esperavam na saída do colégio à noite e fumavam juntos. Não fornecia para seus clientes. É usuário de crack há 6 anos. É comum fumar 30 pedras em uma hora, colocavam a pedra dentro do cigarro para fumar. As pedras estavam todas dentro de uma carteira de cigarro que estava dentro de sua bota. No bolso de sua calça havia uma outra carteira com cigarros (fl.122)".

Feita análise da prova trazida aos autos, tenho que esta é esclarecedora e demonstra ser evidente que o réu trazia consigo a droga apreendida, que se destinava a consumo de terceiros usuários adictos.

Ao ser interrogado, ARF confirmou que trazia consigo as 81 pedras de crack apreendidas para consumo próprio e de mais dois amigos.

Contudo, a versão do acusado não se mostra plausível, especialmente, porque o fato de armazenar a droga em benefício de outra pessoa não exime sua responsabilidade pela prática delitiva, já que





de alguma forma contribuiu para a prática delituosa.

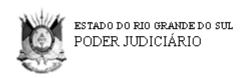
Confirmando a apreensão, há os relatos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, em especial, as declarações de G e M, cujo conteúdo confirma que a apreensão de 81 pedras de crack, dentro de uma carteira de cigarros guardada no bolso da calça do acusado, não havendo, pois, que se falar em ausência de autoria, tampouco afastar a situação de traficância.

Consabido que para a modalidade da traficância não se exige prova flagrancial do comércio, bastando que o agente seja surpreendido guardando ou tendo consigo a substância e os elementos indiciários e as circunstâncias da apreensão evidenciem a atividade delituosa.

Ademais, a palavra dos policias ouvidos merece crédito, na medida que possuem presunção de legitimidade. Não se vislumbra mentira em seu depoimento, de modo que caberia à defesa o ônus de derrubar a verossimilhança e credibilidade dos relatos dos policiais.

Nesse sentido, também, é posiciona-se a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça deste Estado:

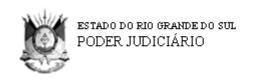
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. *MATERIALIDADE* AUTORIA Ε DEVIDAMENTE CONDENAÇÃO QUE COMPROVADAS. IMPUNHA. Os depoimentos de policiais têm o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isentos de suspeição e harmônicos com os demais elementos de prova dos autos, de modo que são hábeis a embasar um decreto condenatório. ENXERTO DE DROGAS. argumento defensivo 0 credibilidade, à evidência não se pode considerar tão simplesmente a palavra do réu, que obviamente não almeja sua própria condenação, mas deve ser trazido aos autos também algum conjunto probatório que ratifique as declarações sedizente vítima do enxerto. No caso dos autos, tal lastro probatório não foi produzido, ficando a alegação limitada à isolada cogitação do réu, o que, por si só, não pode amparar um veredicto absolutório frente à firme e convicta palavra dos agentes de segurança que





depuseram nos autos, confirmando os fatos narrados na denúncia. Não se trata, no caso, de FLAGRANTE PREPARADO. Na verdade, os policiais sequer estavam investigando o réu. Quando os policiais militares passavam pelo local, o réu lhes ofereceu drogas, o que motivou a prisão. Não há prova, assim, de que alguém, de forma insidiosa, tenha provocado o agente a praticar o crime. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70033656026, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 27/01/2010)

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE BUCHAS DE COCAÍNA. PROVA. PALAVRA DOS SUFICIÊNCIA POLICIAIS. DΑ PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Pratica o delito do art. 33 da Lei 11.343/06 o agente que é flagrado por policiais militares dentro de um bar trazendo consigo uma niqueleira contendo 17 buchas de cocaína, embaladas individualmente, prontas para comercialização, além outros apetrechos típicos da atividade de tráfico, tais como balança de precisão, dinheiro fracionado, aparelhos de celular, revólver, aparelho de som e um sistema de monitoramento imagens da movimentação externa do estabelecimento comercial. A palavra dos policiais apreensores, associada a lisa confissão policial do réu, são elementos probatórios suficientes para se ter a convicção de que ele efetivamente estava realizando o tráfico de cocaína. testemunhos de policiais são aptos a serem valorados pelo juiz, em confronto com os demais elementos colhidos na instrução. Aliás, seria incoerente e contrário aos objetivos da ordem jurídica, o Estado legitimar servidores públicos a prevenir e reprimir atividades delituosas e negarlhes credibilidade no momento de convocá-los a relatá-las juízo. **PEDIDO** DF em **DESCLASSSIFICAÇÃO** PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPROVIMENTO. A grande quantidade e a maneira de acondicionamento da cocaína. associadas demais artefatos aos apreendidos, atestam a atividade de tráfico, sendo inviável eventual desclassificação do fato para o crime do art. 28, da Lei 11.343/06. APELO IMPROVIDO.





(Apelação Crime Nº 70030675979, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 19/08/2009)

Portanto, a conduta do acusado se insere no tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, sendo impositiva sua condenação.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, havendo pedido expresso da acusação, deverá ser cumprido **inicialmente fechado**, por se tratar de crime equiparado a hediondo, nos termos do § 1°, do art. 2°, da Lei n° 8.072/90.

Por fim, entendo que o réu faz jus à redução da pena em face das disposições do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, visto que não registra antecedente.

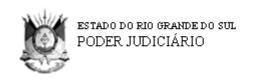
Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu ARF, já qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput" e §4°, da Lei n° 11.343/2006, sob a disciplina da Lei 8.072/90.

Passo à dosimetria da pena:

O réu não registra antecedente. Conduta social e personalidade sem elementos para aferição. Os motivos inerentes ao tipo penal. Circunstâncias e consequências comuns à espécie. Não há que se falar de participação da vítima. Nesse cotejo, apresenta-se a culpabilidade do agente em seu grau ordinário, estando ele, também, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe, perfeitamente, exigível um comportamento diverso.

Isso posto, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão.

Reconheço a causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e diminuo a pena em 1/6, considerando a espécie de entorpecente e seu alto poder lesivo, bem como a grande quantidade de pedras, restando provisória em 04 anos e 02 meses de reclusão.





Ausentes outras causas modificadoras, <u>torno</u> <u>definitiva a pena de 04 anos e 02 meses de reclusão.</u>

Fixo a pena de multa, tendo em vista a situação econômica do réu e as circunstâncias judiciais, em <u>500 dias-multa</u>, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicialmente fechado**, conforme prevê o art. 2°, § 1° da Lei n° 8.072/90, por tratar-se de crime equiparado a hediondo.

O réu encontra-se solto, devendo assim permanecer para apelar querendo, à Instância Superior.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Suspendo a exigibilidade do pagamento em virtude da situação econômica do réu, que inclusive tive sua defesa patrocinada pela Defensora Pública desta Comarca.

Encaminhe-se a droga apreendida para destruição, observados os termos do Ofício-Circular nº 018/05-CGJ.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) inclua-se o nome do réu no rol de culpados;
- b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do inciso III do artigo 15 da CF/88;
 - c) expeça-se a ficha PJ-30;
 - d) preencha-se o BIE e encaminhe-se ao DINP;
- e) complemente o PEC e remeta-se a Vara de Execuções Criminais e,
 - f) Expeça-se mandado de prisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sapucaia do Sul, 15 de julho de 2011.

Jaqueline Hofler Braga

Juíza de Direito